



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20182901200016
RECURSO : OFÍCIO Nº 331/2020
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADA : FRIOS GUAJARÁ LTDA.
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 256/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque emitiu os DACTEs de números 3956 a 3984 em 23/03/2018 para o serviço de transportes de carga interestadual e subcontratou o veículo placas N 7 da empresa Rover Distribuidora Ltda, CNPJ 01. 63 para realização do serviço, porém descumpriu a legislação em vigor quando não informou a subcontratação nos referidos DACTEs no campo específico.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 255 do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98 e, para a penalidade o artigo 77, VII, letra "h" da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que não informou a subcontratação porque o veículo foi arrendado da empresa ROVER, conforme CRLV e contrato de arrendamento, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos , o julgador singular declarou a improcedência do auto de infração.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

O auditor fiscal autuante, após ciência da decisão singular, não apresentou manifestação fiscal.

É o relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque emitiu os DACTEs de números 3956 a 3984 em 23/03/2018 para o serviço de transportes de carga interestadual e subcontratou o veículo placas N 7 da empresa Rover Distribuidora Ltda, CNPJ 01 63 para realização do serviço, porém descumpriu a legislação em vigor quando não informou a subcontratação nos referidos DACTEs no campo específico.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 255 do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98 e, para a penalidade o artigo 77, VII, letra "h" da Lei 688/96.

A legislação utilizada foi a seguinte:

Decreto 8321/98

Art. 255. O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas,



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

fazendo constar no campo —Observaçõesll deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: —Transporte subcontratado com, proprietário do veículo marca, placa nº....., UF..... (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 3º). (NR dada pelo Dec. 15775, de 16.03.11 – efeitos a partir de 17.03.11)

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

h) emitir ou utilizar, inclusive ao transportar mercadoria por ele acobertada, documento fiscal com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível, quando tais vícios não impeçam a identificação do remetente ou do destinatário, ou dos valores que servem à apuração do imposto, excetuadas as hipóteses prevista no item 1 da alínea “e” e item 6 da alínea “g”, ambos deste inciso - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento;

O sujeito passivo apresenta o seguinte item em sua defesa:

- 1- Não fez constar o nome do subcontratado porque o caminhão estava em sua posse, através do contrato de arrendamento.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Conforme observa-se em fls 03, consta no CRLV a seguinte descrição :

“ ALIENADO A BANCO DO BRASIL AS/858582/POSSUIDOR 04.
47/PROIB .SAIR.ALC G.MIR “

Ou seja, claramente demonstra que o possuidor, no momento, é o sujeito passivo, uma vez que consta o CNPJ do mesmo no CRLV.

O Contrato Particular de Arrendamento de Veículo, fls 52-53, detalha claramente a transação ocorrida entre a empresa ROVER DIST. IMPO. EXP. LTDA CNPJ 01. -63 e o sujeito passivo FRIOS GUAJARA LTDA, CNPJ 04. -47, onde a cláusula primeira versa :

“ A locadora se declara arrendatária do veículo TRATOR marca VOLVO/FH 460 6X2T, cor PRATA, Placa N(, ano 2013/2013.....”

Sendo assim, após a análise dos documentos acima descritos e constantes no auto de infração, não resta dúvidas de que o sujeito passivo estava transportando mercadorias em veículo de sua posse/propriedade.

Agindo desta maneira, não há caracterização da infração tributária, nos termos descrito no auto de infração, uma vez que não há qualquer natureza jurídica de SUBCONTRATAÇÃO nas operações realizadas pelo sujeito passivo.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de Improcedência do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, Porto Velho, 24 de fevereiro de 2022.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182901200016
RECURSO : OFÍCIO Nº 331/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : FRIOS GUAJARA LTDA
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 256/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 022/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – EMITIR DOCUMENTO FISCAL (CTe) COM OMISSÃO DE DADOS– INOCORRÊNCIA.** O sujeito passivo foi autuado por emitir conhecimento de transporte, tendo subcontratado a operação, sem, contudo, ter informado este fato nos referidos documentos. Restou provado nos autos que o sujeito passivo detinha a posse do Veículo de Placas NCL 0197, por meio de contrato de arrendamento e registro no CRLV, não se configurando caso de Subcontratação. Mantida a Improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Juarez Barreto Macedo Júnior e Manoel Ribeiro de Matos Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 24 de fevereiro de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

Fabiano Caetano
Julgador/Relator